



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Resolução nº008/2024 com as Emenda 01 e 02.

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

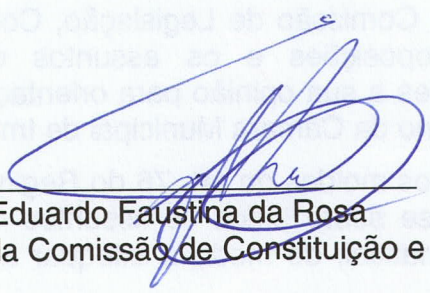
Data Recebida:	06	05	2024
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Regulamenta disposições da Lei Federal nº14.133, de 1º de abril de 2021, referente as licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Imbituba/SC.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo F. da Rosa, em 22/05/2024.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

70



I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Resolução que cria o Balcão da Cidadania no âmbito da Câmara Municipal de Imbituba e dá outras providências correlatas.

O Projeto de Resolução foi protocolado nesta Casa em 06/05/2024, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na Sessão Ordinária ocorrida no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PLC.

Sendo que no dia 08/05/2024, a CCJ em reunião deliberou em encaminhar o Projeto para Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa sob a legalidade e constitucionalidade.

Dessa forma, o Parecer Jurídico, opinando pela legalidade e constitucionalidade, foi encaminhado na presente data.

Este é o breve relatório.

II – Análise

**ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Em razão de sua autonomia, a Câmara Municipal goza das prerrogativas próprias desse órgão, dentre os quais está a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a deliberação acerca de assuntos de sua economia interna. Veja o que dispõe o art. 47, III e IV da Lei Orgânica do Município:



Art. 47 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
(...)

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

Portanto, é clara a competência legislativa em propor o presente Projeto de Resolução e sua redação não contém vício ou burla a legalidade.

O projeto está instruído com a exposição dos motivos e a devida justificativa para a aprovação nesta Casa Legislativa.

Neste diapasão, insta esclarecer a regulamentação das disposições da Lei Federal nº14.133, de 1º de abril de 2021, referente as licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Imbituba/SC é de suma importância a fim de deixar claro os procedimentos a serem adotados no âmbito deste Poder Legislativo, com suas particulares na forma de gestão.

Logo, quanto ao processo legislativo, o Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora está em consonância com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba, independente de sanção do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, cabe destacar que o processo legislativo brasileiro - conjunto das disposições que regulam o procedimento a ser seguido pelos órgãos competentes pela elaboração das leis e dos atos normativos - é composto por um conjunto de espécies normativas.

O processo legislativo é matéria essencialmente constitucional e os tipos de espécies normativas estão previstos na Constituição Federal, em seu artigo 59, sendo Propostas de Emenda à Constituição (PEC), Projetos de Lei Complementar (PLP), Projetos de Lei Ordinária (PL), Projetos de Decreto Legislativo (PDC), Projetos de Resolução (PRC) e Medidas Provisórias (MPV):

O direito brasileiro é organizado em um sistema de escalonamento das normas jurídicas, sendo a Constituição Federal de 1988 o diploma paradigma para a elaboração de todas as demais espécies legislativas. Em função da hierarquia das normas, exsurge do ordenamento jurídico o princípio da continuidade das leis, segundo o qual, "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º, LINDB)".

Diante disso, uma determinada norma jurídica só pode ser alterada ou revogada por meio de outra norma da mesma hierarquia; do contrário, a nova espécie legislativa não terá a aptidão de atingir a norma primária.

A espécie normativa "Resolução" é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos. A Resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o



processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo. Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.

Insta destacar que a CCJ elaborou a Emenda 01, a fim de modificar a redação do Art. 163, passado a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163 As contratações de bens e serviços de pequena monta, para entrega imediata, consideradas aquelas com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, com valores inferiores ao estipulado no §2º do art.95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 poderão ser realizadas excepcionalmente, mediante justificativa, dispensando-se os seguintes requisitos:

I.Parcialmente ou totalmente os documentos de habilitação do fornecedor, nos termos do inciso III, do artigo 70, da Lei 14.133, de 2021;

II.a manifestação jurídica no Processo Administrativo;

III.a divulgação prevista no artigo anterior.

§ 1º Deverá, no entanto, ser observado o procedimento do artigo 161 desta Resolução, com exceção dos requisitos dispensados nos incisos I, II e III deste artigo

§ 2º O instrumento de contrato poderá ser substituído por instrumento hábil, como Nota de Empenho da Despesa, Autorização de Fornecimento ou Ordem de Serviço, em todas as contratações de Dispensa de Licitação previstas no artigo 75, I e II, em razão do valor, conforme dispõe o artigo 95, I, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021”.

A referida Emenda visa adequar a redação do referido artigo, evitando vícios de legalidade, de acordo com os recentes prejudgados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em especial, (Consulta @CON22/00269808), formulada pela Câmara de Vereadores de São Lourenço do Oeste, assim como os demais prejudgados dos Tribunais de Contas Pátrios e do Tribunal de Contas da União.

A CCJ também fez a elaboração da Emenda 02, com a adição do parágrafo único ao art.27, visando evitar a fragmentação da licitação, com compras realizadas sem a devida análise prévia da Comissão de Planejamento de Compras e Contratações.

Ressalta-se ainda que a referida comissão é responsável pela pesquisa de preços, conforme item III do Art. 27. Neste sentido, toda compra, seja realizada por processo licitatório ou através de contratação direta nas exceções permitidas, é realizada mediante pesquisa de preços, assim a Resolução deve deixar claro este fluxo do processo de compra.


Além disto, o parágrafo único menciona que deve ser dada a ciência ao Agente de Contratação, pois este ainda que não participe diretamente do planejamento de compras, deve supervisionar o processo desde o início até o final.



No entendimento dos recentes prejudgados, a compra direta de pequena monta e pronto pagamento, com entrega imediata não superior a 30 dias, com valores inferiores ao estipulado no §2º do art.95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 poderão ser realizadas excepcionalmente, mediante justificativa. Na redação original anterior o único parâmetro era o limite de valores, dispensando-se a justificativa e excepcionalidade. Sendo assim, a regra preferencial é sempre o processo licitatório formalizado por Dispensa Eletrônica, com publicação do Edital do Ato Convocatório no prazo de 3(três) dias úteis na plataforma disponibilizada pelo Governo, oportunizando outros interessados a apresentarem propostas, participando da disputa, respeitando-se os Princípios do Planejamento e da Competição e da melhor oferta.

Assim, com a nova redação proposta pela presente emenda, tem-se que há exceções à regra geral, sendo que em certos casos, **excepcionalmente e mediante justificativa, pode-se** dispensar a disputa pública na plataforma eletrônica, no caso de contratações de pequena monta, com entrega imediata não superior a 30 dias, com valores inferiores ao estipulado no §2º do art.95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, atualmente em R\$11.981,20(valor corrigido pelo Decreto Federal nº11.871/2023), na qual, a urgência da aquisição, o baixo valor da contratação e a entrega imediata, inviabilizaria o rito e o formalismo sugerido pela Dispensa Eletrônica.

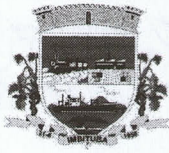
Sob o ponto de vista formal, no caso em análise, a inovação jurídica virá a integrar nova norma do tipo Resolução, que dispõe sobre matéria de interesse interno da Câmara de Vereadores de Imbituba, estando adequada, portanto, quanto à forma legislativa a proposição apresentada, sendo que entende-se que o Projeto em comento, com a Emenda proposta, está dentro da legalidade e constitucionalidade, entretanto o mesmo, deverá ser encaminhamento diretamente para o Plenário da Câmara Municipal de Imbituba, a fim de discussão e votação do mérito.


Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PR nº008/2024 com as Emenda 01 e 02.


Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final
A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 22/05/2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PR nº008/2024 com as Emenda 01 e 02.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2024.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente

Bruno Pacheco da Costa
Membro